

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00698/13.
PLL Nº 42/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa Parada Segura e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço e zelar pela sua boa qualidade (art. 1º, § único, incisos I, VII).

Consoante se infere do exposto, a matéria regulada pelo projeto de lei insere-se no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que os conteúdos normativos dos arts. 2º e 3º da proposição, na parte em definem atribuições à Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC, por implicarem intervenção em sua atividade e imposição de obrigações à mesma, vênha concedida, incidem em violação às normas constitucionais que a regulam - como seu próprio nome indica, a mesma é empresa pública, sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que tange às obrigações civis, à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 170, *caput*, e § único, e 173, § 1º, inciso II).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de junho de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594